



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA

EM: 04/06/2021

Processo n.º: 056/2021

Pregão Presencial nº 009/2021

Objeto: Contratação de empresa OU profissional qualificado diplomado em Engenharia Civil para assessoria, consultoria e prestação de serviços na área de engenharia civil na área de atuação, compreendendo a elaboração de projetos, fiscalização, execução, perícias e acompanhamento técnico das obras do Município e, também, a elaboração de convênios correlatos ao objeto licitado com a confecção de Planos de Trabalho e respectiva prestação de contas, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com este Edital e seus anexos que lhes são parte integrante.

Trata-se de consulta a esta D. Procuradoria acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação em epígrafe interposto pela Empresa CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA – ME, CNPJ: nº21.462.298/0001-21, doravante IMPUGNANTE e solicitação de retificação do Edital, oficiada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU para viabilizar a participação de Arquitetos e Urbanistas no presente processo.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cabe ressaltar que o instrumento convocatório prevê em seus itens 3.3 e 3.4 que:

“3.3 Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@estreladalva.mg.gov.br, ou protocolizadas diretamente no Departamento de Licitações, dirigidas ao(a) Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente, quando necessário.”

“3.4 A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ, endereço eletrônico e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).”

Considerando que a data de abertura do certame está prevista para o dia 11/06/2021, e que o representante da empresa protocolizou o pedido junto a este pregoeiro na data de hoje, o pedido apresenta-se **TEMPESTIVO** e **ADMISSÍVEL**.

Dados os fatos, cabe a esta Administração reconhecer os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, a apreciar o mérito e posicionar-se dentro do prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

II – DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese a impugnante afirma que o valor o da contratação estimado pela Administração encontra-se inexequível frente à Lei 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 que estabelece piso mínimo da categoria profissional, coleciona doutrina acerca da inexequibilidade de proposta. Indica custos de tabelas referenciais (SINAPI, SETOP e SUDECAP) pede que o edital seja retificado nesse sentido.

Requer o CAU que seja viabilizada a participação de arquitetos e urbanistas no presente processo por se tratar de atividade compartilhada com outros profissionais.

III – CONCLUSÃO

Considerando que os pontos levantados extrapolam as competências do pregoeiro subscrivente, elevamos os autos a procuradoria para emissão de parecer técnico jurídico quantos aos fatos narrados.

Atenciosamente,


Hércules Fontanella Júnior
Pregoeiro
Port. 053/2021



PARECER Nº 105/2021

INTERESSADO: Pregoeiro.

EMENTA: Modalidade Pregão Presencial – Contratação de Empresa ou profissional qualificado diplomado em Engenharia Civil para assessoria, consultoria e prestação de serviços na área de engenharia civil na área de atuação, compreendendo a elaboração de projetos, fiscalização, execução, perícias e acompanhamento técnico das obras do município, e, também a elaboração de convênios correlatos ao objeto licitado com a confecção de Planos de Trabalho e respectiva prestação de contas, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com este Edital e seus anexos que lhes são parte integrante – Impugnação ao Edital – Secretaria Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO.

RELATÓRIO:

Em análise dos autos, verifica-se que foi publicado Edital convocatório visando a Contratação de Empresa ou profissional qualificado diplomado em Engenharia Civil para assessoria, consultoria e prestação de serviços na área de engenharia civil na área de atuação, compreendendo a elaboração de projetos, fiscalização, execução, perícias e acompanhamento técnico das obras do município, e, também a elaboração de convênios correlatos ao objeto licitado com a confecção de Planos de Trabalho e respectiva prestação de contas, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com este Edital e seus anexos que lhes são parte integrante

Todavia, consoante o disposto no item 3.4 do Instrumento Convocatório, duas empresas de forma tempestiva apresentaram pedido de Impugnação ao Edital.

A primeira Impugnante, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, em suas razões discorreu que deveria ser efetuada algumas correções no Edital tendo em vista que o objeto da presente licitação é atividade do arquiteto

ADM 2021-2024 - "CONSTRUINDO UMA NOVA ESTRELA COM A FORÇA DO POVO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

CEP.: 36.725-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



urbanista compartilhada com outras categorias profissional, conforme a Lei nº12.378/2010 e a Resolução nº21/2012 do CAU/BR.

A Segunda Impugnante, Construtora e Empreendimentos Zurique Ltda. – ME, arguiu que o valor da contratação estimado pela Administração encontra-se inexecutável frente à Lei nº 4.950-A de 1966 que estabelece o piso mínimo da categoria profissional, o torna inexecutável a prestação do presente serviço, requerendo a retificação do Edital neste sentido.

O Pregoeiro encaminhou o presente procedimento para análise das Impugnações apresentadas.

Em apertada síntese, é o Relatório. Passo, portanto, ao parecer.

PARECER:

Em análise às Impugnações apresentadas podemos fazer as considerações a seguir:

Com relação à Impugnação realizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais que em suas razões discorreu que deveria ser efetuada algumas correções no Edital tendo em vista que o objeto da presente licitação é atividade do arquiteto urbanista compartilhada com outras categorias profissional, conforme a Lei nº12.378/2010 e a Resolução nº21/2012 do CAU/BR, observamos que assiste razão ao mesmo, devendo portanto ser retificado o Edital com as alterações necessárias.

Todavia, tendo em vista a Impugnação realizada pela Construtora e Empreendimentos Zurique Ltda. – ME, onde arguiu que o valor da contratação estimado pela Administração encontra-se inexecutável frente à Lei nº 4.950-A de 1966 que estabelece o piso mínimo da categoria profissional, o torna inexecutável a prestação do presente serviço, entendemos que razão não assiste à mesma.

Assim se diz, pois, em qualquer procedimento licitatório dedicado a compra de bens ou contratação de serviços, o setor responsável realizada ampla pesquisa de mercado e de preços, de onde ao final é realizado o valor estimado da contratação. Sendo assim, ao realizar a cotação de preços com profissionais e empresas da região, verificou-se foram obtidos tais preços com base nos valores cobrados pelos profissionais da área.

Observa-se também que foram encontrados diversos contratos celebrados com outros órgãos com preços compatíveis aos do presente

ADM 2021-2024 - "CONSTRUINDO UMA NOVA ESTRELA COM A FORÇA DO POVO"



procedimento, e que outras Prefeituras da região remuneraram os profissionais diplomados em engenharia civil em valores similares com os orçados no presente processo.

A respeito da inexecutabilidade de propostas o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua singular obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Ano 2019, assim expressa, “in verbis”:

“(…) A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada** e plena admissibilidade de propostas deficitárias.” (p. 1.101 – Dest. Nossos)

“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. **Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.** Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.” (p. 1.102 – Dest. Nossos)

Portanto, tendo em vista que foi realizada cotação de preços com profissionais da área que asseguram realizar a prestação dos serviços objeto do presente certame nos valores apontados, pelo Princípio da Legalidade e da Economicidade, visando o interesse da Administração em contratar sempre com o menor preço, não vislumbramos qualquer indício de inexecutabilidade dos valores estimados.

Acrescenta-se ainda que conforme apontado pela doutrina não é cabível que o Estado assuma uma função de curatela dos licitantes e de fiscal de sua lucratividade.

Com relação ao risco de preços predatórios arguida na Impugnação o renomado doutrinador na mesma obra, assim expressa, “in verbis”:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. **Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica.** A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

CEP.: 36.725-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



específica nesse campo. Caberá a apuração dos fatos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.” (p. 1.104)

Sendo assim, caso a Empresa entenda ter ocorrido algum risco de preços predatórios deverá a mesma tomar as providências legais através das Autoridades competentes para apuração dos fatos.

Posto isso opinamos pela improcedência da Segunda Impugnação.

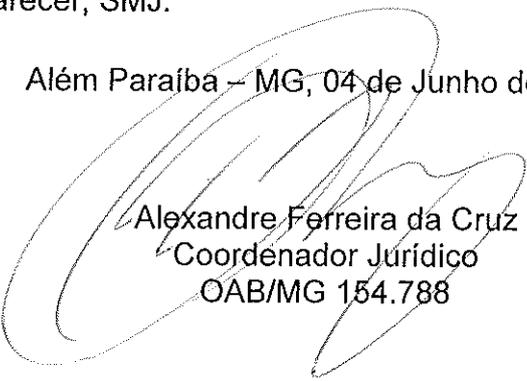
CONCLUSÃO:

DO EXPOSTO, opinamos pela retificação do Edital, tendo em vista que o objeto da presente licitação também é atividade do arquiteto urbanista compartilhada com outras categorias profissional, conforme a Lei nº12.378/2010 e a Resolução nº21/2012 do CAU/BR, dando razão à Impugnação realizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais.

Opinamos ainda pelo indeferimento da Impugnação realizada pela Construtora e Empreendimentos Zurique Ltda. – ME, conforme todas razões discorridas no presente Parecer.

É o parecer, SMJ.

Além Paraíba – MG, 04 de Junho de 2021.


Alexandre Ferreira da Cruz
Coordenador Jurídico
OAB/MG 154.788



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA – ME, CNPJ: n°21.462.298/0001-21

EM: 07/06/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa OU profissional qualificado diplomado em Engenharia Civil para assessoria, consultoria e prestação de serviços na área de engenharia civil na área de atuação, compreendendo a elaboração de projetos, fiscalização, execução, perícias e acompanhamento técnico das obras do Município e, também, a elaboração de convênios correlatos ao objeto licitado com a confecção de Planos de Trabalho e respectiva prestação de contas, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com este Edital e seus anexos que lhes são parte integrante.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do item 3.4 do Instrumento Convocatório em que determina:

"3.4 Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@estreladalva.mg.gov.br, ou protocolizadas diretamente no Departamento de Licitações, dirigidas ao(a) Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente, quando necessário."

Considerando que a impugnante entregou a documentação no dia 03/06/2021 sendo de conhecimento da Administração no dia 07/06/2021 e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 11/06/2021, a Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

A impugnante solicita de forma resumida que o valor o da contratação estimado pela Administração encontra-se inexecúvel frente à Lei 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 que estabelece piso mínimo da categoria profissional, coleciona doutrina acerca da inexecutabilidade de proposta. Indica custos de tabelas referenciais (SINAPI, SETOP e SUDECAP) pede que o edital seja retificado nesse sentido.

Pede-se vênias à impugnante pela apertada síntese, mas é o que basta para iniciar a discussão.


Hércules Fontana Júnior
Pregoeiro
Prefeitura Mun. de Estrela Dalva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

DAS ANÁLISES

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, no pregão, como em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço.

A celebração de contrato com base em proposta inexequível, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular contratado não terá condições de executar materialmente o objeto.

Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade das propostas em qualquer licitação promovida pelo Poder Público, inclusive naquelas realizadas sob a modalidade pregão.

Recorrendo-se a Lei nº 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de "manifestamente inexequível" (art. 48, II e § 1º). Significa que somente o preço que se demonstrar "manifestamente" inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução.

A questão é especialmente relevante quando se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço. É indispensável assim, comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.

Feitas essas considerações sobre valor proposto ser exequível ou inexequível, passamos para a matéria de fundo da presente impugnação, qual seja, que os preços máximo estimados pela Prefeitura Municipal e previstos no Termo de Referência, estariam muito abaixo daqueles praticados no mercado em serviços similares prestados a entes públicos.

Sabe-se que para instauração de qualquer procedimento licitatório dedicado a compra de bens ou contratação de serviços pelo poder público, este deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado e preços.

Pesquisa de mercado é aquela dedicada a observar as nuances do objeto pretendido e adequá-las ao escopo do caso concreto. Aqui devem ser observado potenciais riscos a competitividade, condições de execução dos serviços e demais particularidades para que o ato convocatório seja desenhado de modo a permitir uma contratação racional, econômica e em harmonia com a legislação vigente.

Hércules Fontanaello Junior
- Prefeito
Prefeitura Municipal de Estrela Dalva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

Pesquisa de preços e aquela que sucede a pesquisa mercadológica e tem por fim estimar o valor máximo que a Administração estaria disposta a desembolsar para custear a contratação pretendida.

Observa-se no bojo do procedimento em tela que o mesmo teve seu Termo de Referência possibilitando a contratação de profissional autônomo ou de pessoa jurídica para celebração do futuro contrato.

Essa decisão da Administração foi motivada e fundamentada nos autos do processo com a premissa de aumentar a competitividade do procedimento, visto haver na região poucas empresas do ramo de atividade competitivas para participação da sessão pública de licitação.

Essa realidade se traduz na cotação de preços, os quais foram obtidos com profissionais do ramo de atividade conforme relatório de cotações, o que a princípio, não figura irregularidade ou coloca em risco a lisura do procedimento.

Adicione-se que em consultas a sistemas de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, encontramos farta quantidade de contratos celebrados para objetos afins com preços compatíveis ao orçado pela Administração, como o Convite 02/2021 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU, cujo valor homologado foi de R\$36.000,00 para o período de 12 (doze) meses.

Adicione-se que foi constatado que as Prefeituras da região remuneraram os profissionais diplomados em engenharia civil em valores similares com o orçado para o presente processo.

Ainda quanto a inexequibilidade de preços, nos lembra o Ilmo. Procurador que nas palavras de do renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua singular obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Ano 2019, assim expressa, "in verbis":

"(...) A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e plena admissibilidade de propostas deficitárias." (p. 1.101 – Dest. Nossos)

E segue:


Hércules Pontanella Júnior
Pregoeiro
Prefeitura Mun. de Estrela Dalva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.” (p. 1.102 – Dest. Nossos)

Pela doutrina apresentada, deve imperar o princípio da Economicidade, visando o interesse da Administração em contratar sempre com o menor preço não podendo esta ser constrangida a celebrar contrato desvantajoso

Finaliza o Procurador Jurídico afirmando que não vislumbra qualquer indício de inexecuibilidade da formação de preços e acrescenta ainda que conforme apontado não é cabível que o Estado assuma uma função de curatela dos licitantes e de fiscal de sua lucratividade.

DA DECISÃO

Importante se faz a afirmação de que é nosso dever analisar de forma prudente, imparcial e responsável um Recurso, já que visam corrigir imperfeições do julgamento do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

As denúncias e contestações de um Edital, seja em que momento isso venha a ocorrer, é uma oportunidade de analisar de forma cautelosa as condições Editalícias, principalmente em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Dos aspectos levantados pela IMPUGNANTE, foi o entendimento quanto ao mérito que NÃO ASSISTE RAZÃO quanto à inexecuibilidade do valor estimado pela Administração, não havendo motivos para que o instrumento convocatório seja retificado nesse aspecto.


Hércules Fontanella Júnior
Pregoeiro
Portaria 052/2021